

TC 029.651/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsável: Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.- ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17).

Relator: Augusto Nardes

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), e desse próprio Instituto, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009 (peça 1, p. 3, 45-79), Processo 72031.003195/2012-35, celebrado com o Instituto Educar e Crescer - IEC, no valor de R\$ 530.000,00, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “2º Circuito Goiano de Rodeio do Estado de Goiás”.

HISTÓRICO

2. O Ministério do Turismo firmou o Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009 (peça 1, p. 45-79), com o Instituto Educar e Crescer (IEC), no valor de R\$ 530.000,00, sendo R\$ 500.000,00 repassados pelo MTur, mediante a ordem bancária 09OB801575, emitida em 15/10/2009 (peça 1, p. 83); e R\$ 30.000,00 referente à contrapartida a cargo do IEC (peça 1, p. 57), com prazo de vigência de 26/8/2009 a 15/1/2010 (peça 1, p. 55).

3. No Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 573/2010 de 6/4/2010 (peça 2, p. 85-109), consta que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, o que resultou em diligência junto à conveniente.

4. Abre-se um parêntese nos fatos diretamente relacionados ao convênio em questão, para mencionar que foi juntado a estes autos a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 2, p. 113-151), resultado da análise preliminar de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e, entre outras entidades, o Instituto Educar e Crescer (IEC). No âmbito do referido trabalho, a CGU constatou diversas irregularidades referentes às entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC) como a ausência de evidências que comprovassem a capacidade operacional das convenientes, a existência de vínculos entre essas, a relação entre as empresas que apresentaram cotação e entre essas e as convenientes e a não localização das empresas em seus endereços.

5. Considerando a gravidade dos fatos contidos na Nota Técnica, foram propostas as seguintes recomendações ao Ministério do Turismo:

a) de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

b) rever as Prestações de Contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de “a

aprovar”, e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

c) observar, quando da formalização de novos convênios, as diretrizes contidas na LDO 12.2309, de 9/8/2010, em particular o inciso XIII do Art. 20, quanto à vedação à transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo; e

d) observar atentamente, a partir de 1º de janeiro de 2011, que a seleção das entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios e contratos de repasse deverá basear-se, entre outros aspectos, no histórico de seu desempenho e na aferição de sua qualificação técnica e capacidade operacional, conforme previsto no art. 72, c/c o art. 5º, § 2º, ambos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008.

6. Mediante Ofício 1166/2011, de 12 de agosto de 2011 (peça 2, p. 153) endereçado ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do IEC, e ao Instituto Educar e Crescer (IEC), o MTur informou que efetuou a análise da prestação de contas final do Convênio 704608/2009, onde foi verificada a necessidade de saneamento das inconsistências indicadas nas ressalvas técnicas e financeiras contidas na Nota Técnica 220/2011. Destacou que a ausência de resposta às ressalvas apontadas no prazo de 10 (dez) dias, ensejaria na inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e, nos 10 (dez) dias subsequentes, seriam adotados procedimentos para a instauração de Tomada de Contas Especial (Motivo 216 - Irregularidade na execução física e financeira).

7. A Nota Técnica de Análise 220/2011, de 8/8/2011, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas (peça 2, p. 155-181), concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, o que culminou em nova diligência junto à conveniente.

8. Embora comunicados, consoante expediente entregue nos endereços dos destinatários em 17 e 29/8/2011 (vide ARs acostados na peça 2, p. 193-195), os responsáveis permaneceram silentes.

9. No Relatório do Tomador de Contas 677, de 21/1/2013 (peça 2, p. 204-207), foi informado que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de dano ao Erário oriundo da falta de comprovação da regularidade na execução física do objeto do Convênio 704608/2009, o que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial.

10. Consoante Despacho de 18/1/2013 da Comissão de Tomada de Contas Especial, o processo foi encaminhado à Setorial Contábil para o registro de responsabilidade que deverá ser feito mediante inscrição genérica que responsabiliza, solidariamente, tanto a entidade conveniente como os gestores responsáveis (peça 2, p. 209).

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 876/2013, de 8/7/2013 (peça 2, p. 216-227), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, bem como ao que dispõe a IN TCU 71/2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 704608/2009, tendo concluído que o Instituto Educar e Crescer (IEC) e o Senhor Danillo Augusto dos Santos encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R\$ 838.656,50, atualizados com os acréscimos legais até 16/1/2013, entendimento corroborado no Certificado de Auditoria 876/2013 (peça 2, p. 220) e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 876/2013 (peça 2, p. 221). O Pronunciamento Ministerial de 2/10/2013 atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria mencionados (peça 2, p. 226).

12. Diante disso, este Tribunal de Contas, mediante a análise realizada na instrução anterior (peça 6, p. 7-13), decidiu por citar solidariamente o Instituto Educar e Crescer, o Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de Presidente do referido Instituto, e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME.

EXAME TÉCNICO

13. Consoante delegação de competência conferida pelo Relator Ministro Aroldo Cedraz, foram emitidos os Ofícios 538, 539 e 540/2014-TCU/SecexDesen (peças 9, 11 e 13), buscando citar o Instituto Educar e Crescer, o Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de Presidente do referido Instituto, e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME.

14. Contudo, conforme consta no despacho da SecexDesen (peça 22), essas comunicações não lograram êxito, e retornaram ao TCU com a informação de “desconhecido”, “mudou-se” e “Não existe o número” (peças 18, 15 e 17). Nesse mesmo despacho, foi consignado que:

- Em consulta ao sistema Infôseg, verificou-se que há um veículo em nome do senhor Danillo Augusto dos Santos, registrado no endereço: “Av. R1 Setor Oeste, Ap 501”, porém não há informação do CEP e da Quadra e lote, o que torna o endereço incompleto. Tentou-se, ainda, realizar contato telefônico no número (62) 3087-7571, constante no sistema CPF, porém, não houve atendimento ao telefonema (20/08/2014-13:51). Assim, foi determinado, nos termos dos arts. 3º, IV e 7º, II, da Resolução TCU 170/2004, a notificação por edital do responsável, haja vista as informações requeridas serem necessárias ao exercício de sua defesa;
- Quanto ao Instituto Educar e Crescer, verificou-se que a presidente atual é a senhora Ana Paula da Rosa Quevedo, assim, foi determinada a expedição de nova citação ao Instituto, endereçada à presidente correta;
- No tocante à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., ante a inexistência do número da rua constante no endereço da empresa, considerou-se que deveria ser expedida nova citação no endereço residencial do representante legal, o senhor Luiz Henrique Peixoto de Almeida: “Av. Senador Velasco, Qd 2, Lt 11, Mansões Goianas, Goiânia-GO, CEP 74593-840.

15. Assim, foi determinado que se promovesse novas citações por ofício ao Instituto Educar e Crescer e à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., bem como se realizasse a citação por edital ao senhor Danillo Augusto dos Santos.

16. O edital de citação relativo ao Sr. Danillo Augusto dos Santos encontra-se na peça 23 e a cópia de sua publicação na peça 33.

17. Já os ofícios 582 e 581/2014-TCU/SecexDesen (peças 24 e 25), endereçados respectivamente ao Instituto Educar e Crescer e à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., não lograram êxito em chegar até os responsáveis, retornando ao TCU com a informação de “mudou-se” e “desconhecido” (peças 27 e 26).

18. Assim, em novo Despacho da SecexDesen (peça 30), foi consignado que:

- Em consulta ao sistema Infôseg, verificou-se que há um veículo em nome do senhor Luiz Henrique Peixoto de Almeida, responsável legal pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., registrado no endereço: “Rua 13, QD.NC LT.NC Setor Central, AP 1301”, porém não há informação do CEP e da Quadra e lote, o que torna o endereço incompleto. Tentou-se, ainda, realizar contato telefônico no número (62) 3087-7571, constante no sistema CPF, porém, não houve atendimento ao telefonema (20/08/2014-13:51). Assim, foi determinado a notificação por edital do responsável, haja vista as informações requeridas serem necessárias ao exercício de sua defesa;
- Quanto ao Instituto Educar e Crescer, verificamos que o ofício foi encaminhado para o endereço “SCS QD 1, BL C, Sl 901” (peça 21), porém, o endereço constante do sistema

CPF da presidente, senhora Ana Paula da Rosa Quevedo, é “SCS QD 1, BL C, S1 301” assim, deve-se expedir nova citação ao endereço da presidente.

19. Ante o exposto, foi determinado que fossem promovidas novas citações por ofício ao Instituto Educar e Crescer, bem como a citação por edital à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

20. O edital de citação relativo à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., na pessoa do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, encontra-se na peça 31 e a cópia de sua publicação na peça 35.

21. Já o Ofício 663/2014-TCU/SecexDesen, para promover a citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, não logrou êxito e retornou ao TCU com a informação de que “mudou-se”. Em nova tentativa, a Secex-Desen promoveu o envio de novo ofício de citação ao endereço residencial de sua Presidente, conforme o Despacho de peça 38. Foi emitido, então, o Ofício 0749/2014-TCU/SecexDesen (peça 39), tendo sido esse recebido, conforme se atesta por meio da cópia do AR (peça 40).

22. Diante do exposto, considera-se que este Tribunal de Contas se utilizou de todos os meios disponíveis para notificar os responsáveis, tendo sido utilizada a modalidade por edital somente quando não foi mais possível localizar endereço dos responsáveis, como no caso do Sr. Danillo Augusto dos Santos e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

23. Já no caso da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, foi citada validamente por meio do Ofício 0749/2014-TCU/SecexDesen e AR (peças 39-40).

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, verbis: *“O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”*.

25. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”*.

26. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal, e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

27. A Secretaria Federal de Controle Interno impugnou as despesas realizadas com recursos do convênio em análise no valor de R\$ 500.000,00 (Convênio 704608/2009). O montante a ser devolvido é de R\$ 500.000,00, a ser atualizado a partir de 15/10/2009, data em que foi efetuado o desembolso (peça 1, p. 83), que corresponde ao valor integral repassado pelo MTur ao Instituto Educar e Crescer (IEC), conforme a cláusula quinta do referido convênio (peça 1, p. 57), uma vez que as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada não permite atestar o que foi executado.

28. Contribuiu também para esse entendimento as conclusões contidas na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 2, p. 113-151) resultado da análise preliminar de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC) que permitiu apresentar, entre outras, as seguintes ocorrências, referentes às entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC):

a) Não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o

montante de recursos recebidos;

- b) Existência de vínculos entre as convenientes;
- c) Relação entre as empresas que apresentaram cotação;
- d) Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes;
- e) Empresas que supostamente participaram das cotações no IEC e na Premium não localizados nos endereços indicados ou em não funcionamento;

f) Demais constatações (peça 2, p. 137): a não comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento; o uso de nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente; o curto espaço de tempo entre atos processados pelo MTur, tendo, em alguns momentos, o Parecer Técnico e Jurídico e assinatura do termo de convênio a mesma data; nos processos analisados (3 do IEC e 5 da Premium), oriundos de emendas parlamentares, o ofício do Parlamentar foi encontrado na documentação recolhida na sede das convenientes, embora, nos processos do MTur, não houvesse referência.

29. A Súmula 286 do TCU disciplina que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

30. O Instituto Educar e Crescer (IEC) agiu como um mero gestor dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 704608/2009, ao recebê-los e repassá-los à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME. Além disso, a prestação de contas apresentada não comprovou a regularidade da execução financeira dos serviços. Assim o IEC deve ser responsável solidário pelo débito.

31. O presidente do Instituto Educar e Crescer à época, Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), assinou o referido convênio (peça 1, p. 79), assim como representou a entidade no contrato firmado posteriormente com a empresa Conhecer Consultoria Ltda. - ME (peça 2, p. 51-53). Dessa forma, como representante do IEC à época, ele deve responder solidariamente pelo débito.

32. O dano, no caso em exame, decorreu, de forma direta, com a não comprovação adequada das despesas executadas pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, já que não apresentou os documentos fiscais necessários, com a devida discriminação dos serviços executados por terceiros. As três notas fiscais apresentadas na prestação de contas (peça 2, p. 57-61) pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, nos valores de R\$ 265.000,00, R\$ 53.000,00 e R\$ 212.000,00, discriminam os serviços e materiais por ela fornecidos, porém não discriminam os valores unitários. Em função dessa imprecisão, essas notas não possuem o condão para atestar os valores praticados para os serviços e/ou materiais descritos, o que deveria ser motivo de irregularidade na prestação de contas, caso não houvesse o devido saneamento da dúvida por parte da empresa.

33. Além disso, conforme asseverado na instrução anterior (peça 6, p. 9), a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, subcontratada pela conveniente para execução de 100% da avença, por ser uma empresa registrada na atividade econômica de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (peça 4), não teria, em regra, como fornecer diversos itens previstos no plano de trabalho (Siconv - peça 1, p. 119-139), como, por exemplo, Contratação de Arquibancada, Aluguel de Boiada, Show Pirotécnico, Locação de Arena, Locação de Iluminação, Som de Rodeio, Locação de Estrutura de Camarotes. Outros itens como locutor, salva vidas, juiz de arena, equipe de porteiros, a princípio, também não se enquadrariam em seu objeto social.

34. De acordo com o art. 12, inciso I, c/c o art. 16, § 2º, alínea “b” da Lei 8.443/92, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ao julgar a irregularidade, o Tribunal “fixará a responsabilidade solidária

do terceiro que, como contratante ou parte interessada do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

35. Acrescente-se que a competência deste Tribunal para julgar as contas da entidade advém do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. A jurisprudência deste Tribunal tem sido neste sentido, como se depreende do voto condutor do Acórdão 903/2009-Plenário:

Em relação à Coolabora, na condição de executora e por não ter comprovado a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos, deve responder pelo débito antes mencionado. Outrossim, observo que a competência desta Corte para julgar as contas da entidade advém diretamente do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal. (Voto do Ministro Relator)

36. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

37. Nos termos da Portaria-TCU 82/2012 e da Portaria-Segecex 10/2012, registram-se como benefícios advindos desta TCE as seguintes propostas de benefício potencial:

1) Tipo: débito imputado pelo Tribunal.

Valores e unidades de medida: R\$ 888.898,66, decorrente da atualização de R\$ 500.000,00, pelo sistema Débito (peça 41), entre a data de ocorrência (15/10/2009) e 3/3/2015, com a inclusão de juros de mora, conforme determina o documento Orientações para Benefícios do Controle, parte I, item 20, alínea “d”, c/c item 40.

2) Tipo: sanção a ser aplicada pelo Tribunal:

Multas do art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, preliminarmente, o seguinte:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam **julgadas irregulares** as contas do **Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)**, na condição de Presidente do Instituto Educar e Crescer, condenando-o solidariamente com o **Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11)** e à **empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)**, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009, **ao pagamento do débito** da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL

DATA DA

(R\$)	OCORRENCIA
500.000,00	15/10/2009

Valor atualizado até 3/3/2015: R\$ 888.898,66

c) aplicar ao **Sr. Danilo Augusto dos Santos** (CPF: 031.268.851-28), **Instituto Educar e Crescer - IEC** (CNPJ 07.177.432/0001-11) e à empresa **Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME** (CNPJ: 07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

SecexDesenvolvimento/D2, em 11/3/2015.

(Assinado eletronicamente)
Claudio Pires dos Santos
AUFC – Mat. 6536-6



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1) Ausência, na prestação de contas, de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito da boa e regular execução do objeto do convênio.	Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75); Instituto Educar e Crescer (CNPJ: 07.177.432/0001-11);	O Sr. Danillo Augusto dos Santos, como signatário do termo de convênio e então Presidente da entidade conveniente, não encaminhou, na prestação de contas, todos os documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio Siconv 704608/2009, celebrado com o Ministério do Turismo.	Ao não encaminhar os elementos solicitados pelo MTur, durante a fase de prestação de contas do Convênio Siconv 704608/2009, o Sr. Danillo Augusto dos Santos e o Instituto Educar e Crescer não comprovaram a correta aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio supracitado.	Danillo Augusto dos Santos era, à época dos fatos, Presidente da entidade conveniente e signatário do termo de convênio. É razoável afirmar que era possível que ele, como gestor dos recursos públicos recebidos, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio, bem como da legislação correlata. Era exigível do responsável que apresentasse na prestação de contas todos os elementos que comprovassem a boa e regular execução do objeto pactuado. - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, conforme Súmula 286 do TCU.

2) Apresentação dos documentos fiscais sem a devida discriminação dos quantitativos e dos respectivos valores unitários de cada serviço executado.	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17).	A empresa limitou-se a apresentar três notas fiscais de sua autoria, muito embora, por ser uma empresa de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, não tivesse como fornecer a grande maioria dos itens necessários à realização do rodeio objeto do convênio. Essas notas fiscais não apresentaram os valores unitários e os quantitativos de cada um dos itens de serviços discriminados.	Ao não apresentar ao Instituto Educar e Crescer as notas fiscais de serviços com a discriminação pormenorizada dos quantitativos e custos unitários de cada serviço fornecido, nem as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços subcontratados por ela, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME não comprovou adequadamente que executou os serviços inerentes ao Convênio Siconv 704608/2009.	Era exigível da empresa que apresentasse as notas fiscais com a devida discriminação dos valores unitários e quantitativos de cada item de serviço por ela fornecido ou as notas fiscais relativas às despesas subcontratadas com terceiros, para demonstrar os valores e os quantitativos praticados.
---	--	---	--	---